



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026528-74.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante ERICA IRENE DE SOUSA, são embargados TIJOLARTE COMÉRCIO DE TIJOLOS LTDA ME e MARIA ROSALIA BARBOSA ORVATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1026528-74.2024/50000

EMBARGANTE: Erica Irene de Sousa

EMBARGADO: Tijolarte Comércio de Tijolos Ltda. Me e
outro

COMARCA: São Bernardo do Campo – 8ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 50.769

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que, por decisão unânime, negou provimento ao recurso de apelação. A Turma julgadora manteve a improcedência da ação indenizatória, ressaltando que o atraso na prestação do serviço fora causado pelos reparos das telhas danificadas pela queda do pedreiro do telhado.

Embarga a Autora insistindo na configuração do dano moral, considerada a frustração causada pelo atraso dos eventos familiares planejados. Diz que a Ré não teria informado que a churrasqueira não incluía o granito.

Recurso tempestivo e não respondido.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, antes inconformismo da Embargante com o seu resultado. Segundo o aresto: *“Ao contrário do alegado pela Autora, o exame das fotos e documentos juntados com a inicial revela que a instalação da churrasqueira não incluía o granito, como bem ressaltado na respeitável sentença: 'Acontece que, no orçamento enviado (e aceito) à autora (advogada), não há nenhuma menção ao "granito" (ou outra pedra de acabamento, que poderia ser inclusive muito mais cara), tampouco "espetos", item também reclamado em conversa de whatsapp (fls. 76).*

Além de não ter constado do orçamento, portanto não incluído no produto, sabe-se que há uma infinidade de espécies e tonalidades de granito ("preto são gabriel", "branco itaúnas", "preto absoluto", "cinza andorinha", "verde ubatuba", "branco dallas", "ocre itabira", "café imperial", "amarelo maracujá", "black chaçam", etc.), variando, em muito, o preço do metro quadrado.

Um m2 pode custar o preço do própria churrasqueira 3 em 1, não havendo nenhum sentido imaginar-se que a "pedra", granito ou outra que lhe faça as vezes ("silestone", por exemplo) integraria o orçamento.'

Por fim, não se desconhece os dissabores enfrentados pela Autora com o atraso da instalação da churrasqueira, fato incontroverso. Contudo, o dano moral não restou configurado.

O atraso não se mostra suficiente ao reconhecimento do dano moral, tampouco o constrangimento sofrido pela Autora nas diversas tentativas de contato com a Ré para finalização do trabalho.”

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Ficam por isso rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat

Relator